



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004065/2007-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.768 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria Arbitramento
Recorrente Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. PRIMEIRO DIA. EXERCÍCIO SEGUINTE.

O prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é de cinco anos e começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. REGIME DE CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES. LANÇAMENTOS GLOBAIS. AUSÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES. ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE. CARACTERIZAÇÃO.

A adoção de regime de caixa, a subavaliação de estoques e a manutenção de registros contábeis resumidos sem os correspondentes livros auxiliares para individualizá-los caracterizam uma escrituração deficiente para fins de tributação do IRPJ com base na apuração do Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Tuma da DRJ em São Paulo/SP.

Depreende-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL, atinentes ao ano-calendário 2002.

Segundo registrou-se nos autos (fls. 977 – 1.001), o lucro da contribuinte foi arbitrado, assinalando-se, em resumo, que a escrituração estaria eivada de vícios, não tendo sido apresentados os livros auxiliares, nem documentos que pudessem identificar lançamentos globais mensais efetuados pela recorrente, tendo havido incorreta contabilização por ocasião da retomada de bens imóveis anteriormente vendidos e que se encontravam, em sua maioria, em situação de liquidação, de maneira a ocorrer uma subavaliação no registro de entrada no estoque, bem como o registro de uma provisão sem que ocorresse sua adição ao lucro real.

Assinalou a Fiscalização, também, que não foram oferecidos à tributação, a título de receitas financeiras, encargos decorrentes de créditos vencidos e que foram verificadas inúmeras diferenças entre os valores lançados na contabilidade (razão e balancetes) e os cálculos da contribuinte, sobretudo quanto à evolução dos itens componentes do passivo, associado à falta de comprovação documental desses passivos, havendo indícios de fraude em relação às operações relacionadas à empresa “Latina”, promitente compradora de imóveis de pessoa jurídica incorporada pela fiscalizada.

Devidamente científica das imputações (fl. 1.009), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.039 – 1.067), sustentando preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro a outubro de 2002, uma vez que ao tomar ciência da autuação, em dezembro de 2007, já decorreriam mais de cinco anos, conforme previsto no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Defendeu ainda, que a base de cálculo arbitrada pela Autoridade Fiscal é idêntica àquela informada pela contribuinte em sua DIPJ, indicando a regularidade de sua escrituração e que a autuação resumiu-se em mera glosa de despesas operacionais, sendo que o Sistema de Controle de Crédito Imobiliário constitui-se em meio magnético hábil para a escrituração eletrônica, nos moldes do art. 265 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, e que a conclusão da Fiscalização pela impossibilidade de aferir a regularidade dos

lançamentos contábeis globais por tal sistema deu-se muito mais pela falta de compreensão do funcionamento do sistema do que por supostas incorreções.

Sustentou que as despesas financeiras incorridas com obrigações com a Caixa Econômica Federal e com Banco Central estão regularmente escrituradas, tendo suporte em planilhas e contratos apresentados, mas não considerados pela Fiscalização, e que estariam sendo juntados aos autos (docs. 5, 6 da Impugnação), salientando que as receitas financeiras originárias de encargos de créditos vencidos foram tributadas, sendo registrados nas contas "4.1.1.01.002 — Juros Ativos", "4.1.1.01.003 — Correção Monetária" e "4.1.1.01.004 — Outros Encargos Contratuais" que, por sua vez, compõem os valores declarados às linhas 8, 9 e 24 da DIPJ, a título de "Outras Receitas Financeiras".

Ainda segundo a contribuinte, os imóveis retomados por adjudicação, distrato ou dação em pagamento foram corretamente contabilizados, cabendo ressaltar, primeiramente, que seu lançamento na conta de estoque, seja a que título for, não impacta na apuração das receitas tributáveis, visto que não constitui fato gerador do IRPJ ou da CSLL, pelo simples fato de não representar alteração econômica de tais bens para ela recorrente; Consoante exemplo demonstrado à fl. 434 dos autos, tratava-se de operação na qual um ativo (contrato com o mutuário) é substituído por outro (imóvel), sendo certo que nenhuma das contas contábeis apontadas pela Auditora-Fiscal representa conta de resultado capaz de gerar tributação; Argumenta que a suposta incorreção apontada pela Fiscalização não resultou em alteração das receitas auferidas pela Impugnante, corroborado pelo fato de a base de cálculo do arbitramento ser idêntica aos valores constantes da DIPJ e que o demonstrativo de diferenças apontados pela Fiscalização à folha 436 não impactou o lançamento efetivado, sendo absolutamente inócuo no presente processo e que não existem irregularidades com as operações efetuadas com a empresa "Latina" e, tal como mencionado anteriormente, tais eventos não constituem fatos geradores do IRPJ ou da CSLL.

No mais, observou que não estava mais obrigada à guarda dos documentos a eles vinculados, eis que decorridos mais de cinco anos desde a ocorrência de tais eventos e requereu perícia contábil, formulando quesitos, com o objetivo de demonstrar a regularidade do SCCI como meio magnético para o registro das transações efetivadas, uma vez que somente foi analisado 0,1% de seus contratos registrados no SCCI, bem como para demonstrar a correta contabilização das despesas oriundas dos passivos com a CEF e Bacen.

Por fim, defendeu que a aplicação da taxa Selic para calcular os juros moratórios é ilegal, consoante reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 1.822 em diante, julgou o lançamento procedente, ficando assim ementada a decisão:

[...]

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

PEDIDO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE.

A perícia é prescindível quando se tratar de produção de provas que já poderia ter sido executada pela própria impugnante e quando as questões a serem apreciadas estão na esfera de conhecimento e da competência funcional do julgador.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONTROLE JURISDICIONAL.**

O controle de constitucionalidade de atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise do ato impugnado em face da legislação infraconstitucional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

JUROS DE MORA. SELIC. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica sua exigência acrescida de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, conforme expressa previsão legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

**DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL.
POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. PRIMEIRO DIA.
EXERCÍCIO SEGUINTE.**

O prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é de cinco anos e começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEITAS
FINANCEIRAS. CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO.**

O contribuinte que registra receitas financeiras auferidas, mas não recebidas, decorrentes de direitos de créditos em liquidação e em atraso em conta redutora de ativo, sem reconhecê-las no resultado do exercício, desobedece ao regime de competência a que estão sujeitas as pessoas jurídicas optantes pela tributação do IPRJ com base no Lucro Real.

**DÍVIDA IMOBILIÁRIA. RETOMADA DO IMÓVEL.
CREDOR. ESCRITURAÇÃO. VALOR DO CRÉDITO.
DECISÃO JUDICIAL.**

Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor, sendo vedado avaliá-los por perito do próprio contribuinte.

LANÇAMENTOS GLOBAIS. ESCRITURAÇÃO RESUMIDA. LIVROS AUXILIARES. INEXISTÊNCIA.

A escrituração resumida, caracterizada por lançamentos globais, é admitida desde que estejam presentes os livros auxiliares que permitam a perfeita identificação das respectivas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. REGIME DE CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES. LANÇAMENTOS GLOBAIS. AUSÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES. ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE. CARACTERIZAÇÃO.

A adoção de regime de caixa, a subavaliação de estoques e a manutenção de registros contábeis resumidos sem os correspondentes livros auxiliares para individualizá-los caracterizam uma escrituração deficiente para fins de tributação do IRPJ com base na apuração do Lucro Real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. PRIMEIRO DIA. EXERCÍCIO SEGUINTE.

O prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é de dez anos e começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

Lançamento Procedente.

[...]

Superadas as questões preliminares, conforme se afere pela ementa transcrita acima, entendeu a decisão recorrida ser cabível o arbitramento, porquanto fora intimada pela autoridade fiscal, em 08.08.2007 (fl. 248/252), a apresentar relatórios de seu Sistema de Controle de Crédito Imobiliário — SCCI e os Livros Auxiliares do Diário, uma vez que havia em sua escrituração lançamentos contábeis cujos históricos faziam menção a esse sistema. Além disso, foram verificados lançamentos feitos de maneira global, no último dia do mês, ressaltando-se, na ocasião, aqueles identificados nas contas 1.1.3.03.006, 1.1.3.03.007, 1.1.3.03.009 e 1.1.3.03.005, representativas de ativos correspondentes a créditos a receber em situação de liquidação, pontuando que o dito Sistema de Controle de Crédito Imobiliário — SCCI é um sistema informatizado utilizado pela fiscalizada com o objetivo de controlar os planos de financiamentos imobiliários e, conforme documento juntado pela contribuinte (doc. 3), pode ser utilizado pelas diversas áreas da empresa que dependam dessas informações, inclusive a Contabilidade.

Para a decisão recorrida, todavia, a Autoridade Fiscal, em momento algum, afirmou que esse sistema não seria idôneo para fins de escrituração eletrônica, sendo verificado que os documentos e relatórios gerados a partir desse sistema e apresentados pela contribuinte não continham os registros contábeis que pudessem suprir a os livros auxiliares que deveriam estar em poder da fiscalizada e que não foram apresentados, impondo-se o arbitramento.

Fortalecendo a prevalência do arbitramento, para a decisão recorrida, ainda pesaria o fato de que além da ausência da escrituração de seus Livros Auxiliares, outros desvirtuamentos na escrituração da fiscalizada foram verificados pela Autoridade Fiscal, sendo que a recorrente, embora não seja instituição financeira, utilizou-se de conta típica desse tipo de entidade, denominada "Rendas a Apropriar", prevista na Resolução 1.748, de 30/08/90, do Banco Central do Brasil, para receber os encargos incidentes sobre direitos de créditos em atraso e em liquidação, simultaneamente ao lançamento dessa parcela nas referidas contas, das quais funciona como conta retificadora.

Diante disso, após detalhar os eventos sucedidos, concluiu a decisão recorrida que as irregularidades apontadas nos termos aditivos de retificação e ratificação, bem como as divergências verificadas entre o Razão e as planilhas de cálculos apresentadas pelo contribuinte, não permitem identificar a correta evolução dos passivos, nem sua demonstração em 01.12.2002 e, portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, não se trataria de mera glosa do passivo, mas de falta de documentação e suporte contábil que possibilite uma correta apuração do lucro real, entendendo pertinente o arbitramento do lucro.

A contribuinte foi devidamente cientificada (fls. 1.852 – 1.854), e interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.857 – 1.891), relatando os fatos sucedidos, insistindo na preliminar de decadência e na improcedência do arbitramento, pelos motivos já relatados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como descrito no relatório acima circunstanciado, em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, mediante arbitramento do lucro, nos períodos de março, junho, setembro e dezembro, todos do ano-calendário de 2002.

Considerados os tópicos do Recurso da contribuinte, reiterados os argumentos utilizados por ocasião da Impugnação, convém aferir o acerto, ou não, da decisão recorrida de acordo com os tópicos aludidos.

I – DECADÊNCIA

A contribuinte sustenta a extinção do crédito tributário ante a ocorrência da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, defendendo que os tributos exigidos se referem aos meses de janeiro a dezembro de 2002, e por serem estes calculados mediante a apuração do lucro real em bases estimadas trimestralmente, não pode a Autoridade fiscal pretender constituir o crédito tributário apenas em dezembro de 2007, em relação aos trimestres encerrados há mais de cinco anos desta data.

Ou seja, sustenta a contribuinte, que se trata de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (IRPJ e CSLL), para os quais dá-se a decadência quando decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e o ato administrativo que constitui o crédito tributário, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Conclui a recorrente, destarte, que não haveria dúvida de que no presente caso os períodos encerrados em março, junho e setembro de 2002 não poderiam ser objeto de exigência da qual fora cientificada apenas em dezembro de 2007.

A decisão recorrida, por seu turno, afastou a alegada decadência ao fundamento de que na espécie o cômputo do prazo decadencial deveria se dar na forma do artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos a contar do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ao fundamento de que somente após a entrega da DIPJ é que o Fisco tem uma visão completa das operações realizadas pelo contribuinte no curso do ano-calendário e, a partir desse momento, em posse das informações oficialmente prestadas, a autoridade fiscal pode efetuar uma verificação mais precisa acerca do correto cumprimento das obrigações tributárias.

Conquanto o fundamento da decisão recorrida não seja suficiente a validar suas conclusões, é fato que foi acertada a contagem do prazo pela regra do artigo 173, I, do CTN, porquanto não há nos autos, consoante exige-se o inarredável posicionamento jurisprudencial vigorante e que atrela este pronunciamento administrativo, prova do efetivo

pagamento no período em questão: 4/08/2001

Sendo assim, é irretorquível a conclusão de que não há falar em decadência, porquanto o período de apuração mais distante remonta ao 1º trimestre de 2002 e a intimação do presente auto de infração ocorreu em 13 de dezembro de 2007.

Rejeito, portanto, a preliminar de parcial extinção do crédito tributário, eis que não foi comprovado nos autos os critérios para contagem do prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

II – ARBITRAMENTO DO LUCRO – MÉRITO DA AUTUAÇÃO

As demais alegações da contribuinte são relacionadas ao mérito da autuação, aliás, mais precisamente quanto à validade do arbitramento do lucro levado a efeito pela Fiscalização, ao fundamento, resumido, de que o lucro foi arbitrado por não ter a contribuinte apresentado os livros auxiliares, nem os documentos que pudessem identificar lançamentos globais mensais efetuados, tendo havido incorreta contabilização por ocasião da retomada de bens imóveis anteriormente vendidos e que se encontravam, em sua maioria, em situação de liquidação, de maneira a ocorrer uma subavaliação no registro de entrada no estoque, bem como o registro de uma provisão sem que ocorresse sua adição ao lucro real.

Assinalou a Fiscalização, também, que não foram oferecidos à tributação, a título de receitas financeiras, encargos decorrentes de créditos vencidos e que foram verificadas inúmeras diferenças entre os valores lançados na contabilidade (razão e balancetes) e os cálculos da contribuinte, sobretudo quanto à evolução dos itens componentes do passivo, associado à falta de comprovação documental desses passivos, havendo indícios de fraude em relação às operações relacionadas à empresa “Latina”, promitente compradora de imóveis de pessoa jurídica incorporada pela fiscalizada.

O Termo de Verificação e Arbitramento está encartado às folhas 977 em diante, sendo que no referido instrumento a fiscalização detalhou, detidamente, todos os trabalhos empreendidos e que culminaram com o arbitramento do lucro.

A contribuinte, a seu turno, tem defendido que, considerada sua destinação social à época, efetivava a venda de imóveis a prazo e, portanto, recebia o correspondente preço de venda parceladamente, de sorte que muitos dos contratos de financiamento celebrados redundavam em inadimplemento das obrigações pelos mutuários, assinalando que em vista do número de contratos de venda a prazo administrados à época chegava a 15.383 (quinze mil, trezentos e oitenta e três), o controle manual era inviável, de sorte que, diante da permissão contida no artigo 265 do RIR/99, contratou os serviços da empresa Prognum S/A, que oferece a este tipo de mercado o programa denominado Sistema de Controle de Crédito Imobiliário (SCCI), destinado ao controle de contratos imobiliários negociados a prazo, utilizado por muitas empresas do mesmo setor.

Segundo a contribuinte, ainda, o sistema em questão possui certificação de qualidade ISSO 9001, e abrange toda a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde a década de 1960, sendo que a Fiscalização e a decisão recorrida teriam entendido que este sistema não é suficiente para efetivar a contabilidade dentro dos parâmetros legalmente previstos.

É diante disso que a contribuinte defende não ser possível descaracterizar os lançamentos contábeis efetuados pelo que denominou de “moderno sistema informatizado, em desrespeito a uma eficiente e respeitável sistemática de controle eletrônico de dados”, reputando que a conclusão da Fiscalização e da decisão recorrida de primeira instância, que consideraram ser impossível aferir a regularidade dos lançamentos contábeis globais efetuados

pelo SCCI, ocorreu, sobretudo, pela falta de compreensão da fiscalização do funcionamento do sistema, do que por supostas incorreções.

Importante, na ordem das ideias dos argumentos de defesa da contribuinte, anotar que esta destaca que foi juntado um CD contendo os arquivos relativos ao Sistema de Controle de Crédito Imobiliário — SCCI, relacionados ao período de janeiro a dezembro de 2002, no qual constaria a demonstração analítica do saldo devedor, encargos e correção monetária de cada mutuário, os quais correspondem à composição das contas contábeis solicitadas.

Segundo a contribuinte, portanto, esta foi solicitação que lhe fora feita na fiscalização, a fim de verificar a situação dos imóveis recebidos em virtude de dação em pagamento, adjudicação ou distrato dos contratos de financiamento que está habituada a realizar, entendendo, ela recorrente, que as planilhas contidas no CD acima referido são amplamente suficientes à demonstração analítica do saldo devedor, encargos e correção monetária da conta de cada um dos mutuários, defendendo que os documentos referidos suprem a obrigação de apresentação dos Livros-Auxiliares solicitados, afastando assim, o primeiro motivo utilizado para justificar o arbitramento do lucro, na medida em que todo o material que poderia constar dos referidos Livros-Auxiliares constou da documentação entregue no CD referido.

Cumprido em um primeiro momento, portanto, aferir se de fato a ausência dos Livros-Auxiliares, confessadamente não apresentados pela contribuinte, impunha mesmo o arbitramento do lucro.

Neste propósito, registro que bem anotou a decisão recorrida que a contribuinte foi intimada (fl. 248/252), a apresentar relatórios de seu Sistema de Controle de Crédito Imobiliário — SCCI e os Livros Auxiliares do Diário, uma vez que havia em sua escrituração lançamentos contábeis cujos históricos mencionavam o tal sistema, bem como se identificavam lançamentos globais, no último dia do mês, mais precisamente aqueles identificados nas contas 1.1.3.03.006, 1.1.3.03.007, 1.1.3.03.009 e 1.1.3.03.005, representativas de ativos correspondentes a créditos a receber em situação de liquidação.

Entendo, relativamente a este ponto, que a decisão recorrida e a Fiscalização conferiram correta interpretação aos fatos, porquanto, em verdade, não se rechaçou a utilização do dito sistema, tampouco afirmou-se que não seria ele idôneo para fins de escrituração eletrônica ou controle da contribuinte, antes disso, o que se proclamou, e aí para mim reside o acerto, foi que os documentos e relatórios gerados a partir desse sistema e apresentados pela contribuinte não continham com o que se confrontar, no âmbito de escrituração da contribuinte, ou seja, os registros contábeis que pudessem suprir a os livros auxiliares que deveriam estar em poder da recorrente e que não foram apresentados.

Ora, bem alertou a decisão recorrida que a escrituração resumida é mesmo facultada, mas não se pode também arredar da conclusão, corolário, por sinal, de que é dever do contribuinte que adotar tal procedimento, manter escriturados os livros auxiliares que viabilizem a identificação individualizada dos lançamentos que compõem o valor total registrado, nos termos do disposto no art. 257 do RIR/99.

Por fim, importa lembrar que a própria contribuinte (fls. 266 – 268), afirmou que não possuía os mencionados Livros-Auxiliares, ou seja, não dispunha a Fiscalização de método seguro a confrontar os lançamentos resumidos levados a efeito no

último dia do mês, de sorte que impunha-se mesmo o arbitramento do lucro, que conforme assentado e pacificado, não é senão forma de apuração legítima, não se caracterizando como sanção ao contribuinte.

Sendo assim, subsiste o entendimento da decisão recorrida segundo o qual o arbitramento do lucro era inarredável, ausente a escrita auxiliar que suportasse os lançamentos globais realizados pela recorrente.

Em vista de todo o exposto, entendo suficientemente comprovada a hipótese apta a desencadear o arbitramento do lucro, motivo pelo qual encaminho meu voto no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.